



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 483.779 - RJ (2014/0050444-5)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : ANGELA THEREZA DURANS SOARES
ADVOGADO : ADOLPHO PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S/A
ADVOGADO : GUSTAVO CAVICHINI JUNGER E OUTRO(S)
AGRAVADO : SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE SÁ LTDA
ADVOGADOS : DIEGO LEME DE MORAIS E OUTRO(S)
JOSINA GRAFITES
NALU YUNES MARONES DE GUSMÃO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO ATACADO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. PRETENSÃO DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 28 de abril de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 483.779 - RJ (2014/0050444-5)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : ANGELA THEREZA DURANS SOARES
ADVOGADO : ADOLPHO PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S/A
ADVOGADO : GUSTAVO CAVICHINI JUNGER E OUTRO(S)
AGRAVADO : SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE SÁ LTDA
ADVOGADOS : DIEGO LEME DE MORAIS E OUTRO(S)
JOSINA GRAFITES
NALU YUNES MARONES DE GUSMÃO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por ANGELA THEREZA DURANS SOARES contra decisão assim ementada:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADEQUAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

Nas razões do regimental, a agravante pugna pela modificação do julgado, afirmando que "*deve ser reconhecido o 'error in judicando' do acórdão recorrido, que desconsiderando fatos relevantes e incontroversos a composição do litígio e dando uma interpretação teratológica, negou o pedido da autora, ora agravante*" (e-STJ fl. 560).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 483.779 - RJ (2014/0050444-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

Eminentes Colegas, o agravo regimental não merece prosperar. Com efeito, a parte agravante não trouxe argumentos hábeis a derruir a decisão ora agravada, apenas reiterando o que já havia argumentado nas razões do recurso especial, razão pela qual a mantenho, pelos seus próprios fundamentos, a seguir transcritos:

Não merece provimento a pretensão recursal, na medida em que a decisão de admissibilidade do recurso especial está correta ao entender que não houve ofensa aos artigos do Código de Processo Civil, porque a decisão recorrida não padece de vícios, e o conhecimento do recurso depende do revolvimento de fatos e provas, o que não se admite em sede de recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ.

Não há nulidade por omissão, tampouco negativa de prestação jurisdicional, no acórdão que decide de modo integral e com fundamentação suficiente a controvérsia. O Tribunal de origem, no caso, julgou com fundamentação suficiente a matéria devolvida à sua apreciação. Ademais, o juízo não está obrigado a se manifestar a respeito de todas as alegações e dispositivos legais suscitados pelas partes.

Destaco que a questão foi expressamente enfrentada no acórdão, no qual é indicada a origem do débito que impediu a autora de matricular-se, que não coincide com a tese da autora:

"Todavia, havia uma diferença no valor das mensalidades contratadas referentes ao ano de 2010, e este é o ponto controverso da lide na medida em que o débito em aberto impediu a renovação da matrícula da autora no curso universitário, circunstância que ensejou a propositura desta ação.

2.1 Note-se que as mensalidades das matérias cursadas durante o 2º semestre de 2010 sofreram elevação de R\$ 710,12 (setecentos e dez reais e doze centavos) para a monta de R\$ 1.065,17 (mil e sessenta e cinco reais e dezessete centavos) - índice eletrônico 211 – em virtude do número maior de matérias cursadas pela autora neste período, ao passo que o crédito contratado com o 1º réu considerara o valor originário de R\$ 710,12, repassados a cada mês que foram, de modo a gerar uma diferença mensal constante,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não resgatada pelos repasses mensais.

3. Por outro lado, a cláusula 2.5 do contrato de financiamento pactuado (cédula de crédito bancário, índice eletrônico 37), dispõe que: 'Na hipótese de evento posterior que altere o valor das mensalidades devidas, tais como: aumento ou redução das disciplinas cursadas, descontos eventualmente concedidos pela própria Instituição de Ensino, por meio de bolsas de estudo ou pelo Prouni (Programa Universidade para Todos), alteração do curso de graduação escolhido pelo EMITENTE ou contratação de serviços extraordinários junto à Instituição de Ensino (aulas de reforço, provas substitutivas, disciplinas em dependências), os ajustes daí decorrentes (pagamentos ou restituição) deverão ser efetuados pelo EMITENTE diretamente junto à Instituição de Ensino, ficando o UNIBANCO isento e exonerado de qualquer obrigação ou responsabilidade decorrentes desses eventos.' 3.1 Assim, tendo a autora se inscrito em número maior de disciplinas cujo custo mensal superava o respectivo repasse à universidade, por sua conta exclusiva corria o respectivo resgate, jamais efetuado, entretanto, em ordem a gerar a dívida em aberto que impediu a renovação de sua matrícula.'

Quanto a ofensa ao artigo 422 do Código Civil e 14 do Código de Defesa do Consumidor, a recorrente afirma que teria deixado de receber a bolsa de estudos concedida pela faculdade, decorrendo disto o débito que a impediu de renovar sua matrícula. O acórdão recorrido, por sua vez, assevera que ela teria cursado um número maior de matérias, razão pela qual houve um aumento na mensalidade, não coberto pelo crédito concedido pelo banco-réu.

Assim, elidir as conclusões do aresto impugnado demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta sede especial a teor da Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0050444-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 483.779 / RJ**

Números Origem: 02873115720118190001 200103337620170 201400504445 201424551925
2873115720118190001

EM MESA

JULGADO: 28/04/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ANGELA THEREZA DURANS SOARES
ADVOGADO	: ADOLPHO PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ITAU UNIBANCO S/A
ADVOGADO	: GUSTAVO CAVICHINI JUNGER E OUTRO(S)
AGRAVADO	: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE SÁ LTDA
ADVOGADOS	: NALU YUNES MARONES DE GUSMÃO E OUTRO(S) JOSINA GRAFITES DIEGO LEME DE MORAIS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ANGELA THEREZA DURANS SOARES
ADVOGADO	: ADOLPHO PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ITAU UNIBANCO S/A
ADVOGADO	: GUSTAVO CAVICHINI JUNGER E OUTRO(S)
AGRAVADO	: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE SÁ LTDA
ADVOGADOS	: NALU YUNES MARONES DE GUSMÃO E OUTRO(S) JOSINA GRAFITES DIEGO LEME DE MORAIS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.